

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo/Verba: Art.21º - Exclusões do direito à dedução .

Assunto: Exclusão do direito à dedução - Alojamento e alimentação

Processo: 30464, com despacho de 2026-07-31, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: I - Caracterização do Requente/Sujeito Passivo

1. O Requerente encontra-se registado para efeitos de IVA, desde 2013.03.19, enquadrado no regime normal de periodicidade mensal, desde 2026.01.01, com operações que conferem direito à dedução, exercendo as atividades de "OUTRAS ATIVIDADES DE APOIO À CRIAÇÃO ARTÍSTICA E ÀS ARTES DO ESPETÁCULO", "ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS E SIMILARES", "ATIVIDADES DAS AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE", "OUTRAS ATIVIDADES DE CONSULTORIA, CIENTÍFICAS, TÉCNICAS E SIMILARES, DIVERSAS, N.E., EXCETO AGENTES DE PROFISSIONAIS DESPORTIVOS", CAE's 90390, 82300, 73110 e 74992.

II - Exposição da questão apresentada

2. O Requerente refere que " A sociedade Léguas de Animação, Lda., NIF 510447732, tem como objeto a produção de espetáculos artísticos ao vivo, organização de eventos, feiras, exposições, congressos e conferências.

A receita advém da exploração da bilhética do evento, ou então, mais comumente da emissão de uma fatura global a uma entidade pública ou privada, que depois poderá, ou não, cobrar bilhetes aos clientes. Em qualquer dos casos, a produção dos espetáculos inclui a contratação, para além dos artistas, de uma vasta equipa ligada à montagem de palcos, som, iluminação, segurança, energia, comunicações, catering, entre outros profissionais indispensáveis à realização do evento.

A preparação destes eventos tanto pode demorar horas como vários dias, sendo que na contratualização dos diversos serviços são por regra suportadas pela produtora as despesas de alojamento e alimentação, tanto em hotéis, restaurantes, como em bens alimentares no local do evento. Dado o elevado valor do IVA suportado, pretende-se saber sobre a dedutibilidade do IVA das despesas suportadas de alojamento e alimentação, indispensáveis à realização dos eventos e claramente identificadas como tal."

3. Questiona o seguinte: "Pode a dedutibilidade estar dependente da indicação clara na fatura de venda da inclusão de tais despesas suportadas, ao contrário das outras despesas intrínsecas, tais como iluminação, som, palco, etc.?"

III - Análise à questão colocada, enquadramento legal e considerando finais

4. O mecanismo das deduções está previsto nos artigos 19.º a 26.º do Código do IVA (CIVA), sendo a dedução do imposto suportado pelos sujeitos passivos nas operações intermédias do circuito económico, parte integrante do funcionamento do sistema do IVA.

5. O direito à dedução do IVA suportado a montante verifica-se essencialmente quando

está relacionado com a realização de operações tributáveis. Quando as aquisições se destinam a operações isentas ou fora do campo de incidência do IVA (excetuando-se as previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º) tal direito à dedução não se verifica.

6. Por outro lado, além da limitação ao exercício do direito à dedução referida no número anterior, existem, ainda, limitações resultantes da própria natureza dos bens e serviços adquiridos, cuja exclusão do direito à dedução se encontra definida no n.º 1 do artigo 21.º do CIVA.

7. A exclusão do direito à dedução, relativamente ao imposto suportado na aquisição dos bens e serviços descritos no n.º 1 do artigo 21.º do Código, deriva da natureza dos mesmos que os torna não essenciais à atividade produtiva ou facilmente desviáveis para consumos particulares.

8. Face à questão colocada, afigura-se importante, antes de qualquer consideração sobre a mesma, desde já conhecer as condições necessárias para que possa ser deduzido o imposto suportado nas aquisições a que se refere o n.º 1 do artigo 19.º.

9. De harmonia com o artigo 19.º do CIVA, só confere direito a dedução o imposto mencionado em faturas passadas em forma legal, em nome e na posse do sujeito passivo, considerando-se passadas em forma legal, as que contenham os elementos mencionados no n.º 5 do artigo 36.º e n.º 2 do artigo 40.º.

10. Por outro lado, determina o n.º 1 do artigo 20.º, que só pode deduzir-se o imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização das operações de transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas, nos termos da alínea a) ou nas operações elencadas na alínea b).

11. Em todo o caso, independentemente do exposto anteriormente, em conformidade com o artigo 21.º do CIVA, está excluído do direito à dedução, o imposto contido em determinadas despesas, ainda que necessárias à prossecução da atividade, situação que se verifica na alínea d) do artigo 21.º "despesas respeitantes a alojamento, alimentação, bebidas e tabacos e despesas de recepção, incluindo as relativas ao acolhimento de pessoas estranhas à empresa e as despesas relativas a imóveis ou parte de imóveis e seu equipamento, destinados principalmente a tais recepções."

12. Não obstante o referido no n.º 1 do artigo 21.º, o n.º 2 do mesmo artigo estabelece que os sujeitos passivos podem deduzir o imposto suportado com estas despesas quando efetuadas pelo sujeito passivo de imposto, agindo em nome próprio mas por conta de um terceiro, desde que tais despesas sejam debitadas a este último com vista a obter o respetivo reembolso [alínea c)].

13. Em conclusão, no caso controvertido, o imposto suportado no alojamento e alimentação, sendo objeto de consumo final no quadro da sua atividade encontra-se fora do âmbito do direito à dedução, por ser abrangido pela exclusão prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA.

14. A matéria em apreciação está esclarecida no Ofício-circulado nº 30090/2006, de 31 de março, da DSIVA.